SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1010505-96.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: MARCIO APARECIDO SALVO

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de MARCIO APARECIDO SALVO, pedindo a busca e apreensão do automóvel Ford Ka, placas EAR-6132, objeto de alienação fiduciária, haja vista a falta de pagamento das prestações contratuais.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida.

O réu manifestou interesse de purgar a mora e depositou o saldo devedor, compreendendo as prestações vencidas e as vincendas.

Deferiu-se a devolução do veículo, providência que se tornou de cumprimento impossível diante da notícia da autora, de que já o havia alienado, tendo então depositado o valor apurado no leilão.

Manifestou-se o réu, afirmando a insuficiência do depósito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O veiculo foi apreendido em 13 de novembro de 2014 (pág. 68).

Em 18 de novembro de 2014 o réu depositou o valor atinente ao débito contratual, portanto no prazo previsto em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 24 de novembro o autor foi intimado para manifestar-se a respeito da contestação (fls. 69), que na verdade não era contestação, mas purgação da mora. O acesso ao processo digital facilmente mostraria e mostrava isso.

O veículo foi alienado em leilão extrajudicial em 26 de novembro, por R\$ 12.200,00 (fls. 102).

A impugnação a respeito da purga da mora não aponta concretamente insuficiência dos depósitos promovidos (fls. 73/75), concluindose então que foi suficiente.

Nessa circunstância, purgada a mora, teria o autor que restituir ao réu a posse direta do bem, o que se tornou impossível.

O autor alienou extrajudicialmente o veículo e depositou nos autos o valor obtido, em substituição ao próprio bem, R\$ 12.200,00.

Um veículo semelhante valia R\$ 17.455,00, segundo a Tabela FIPE.

Portanto, é insuficiente o depósito apresentado pelo autor, que pretende repor para o réu não o bem em si, mas uma quantia insuficiente, que não permitirá a reposição do veículo por outro equivalente, sendo esse o intuito da devolução. Seria o mesmo se o autor, instado à devolução do veículo, entregasse outro, diferente, de características e valor inferiores.

Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Purgação da mora - Necessidade de devolução do bem ao devedor fiduciante - Venda extrajudicial do bem - Na impossibilidade de devolução do veículo alienado, o banco tem obrigação de depositar em juízo o valor equivalente ao preço médio do veículo de mesmo modelo e ano, tomando por base o estipulado pela tabela FIPE da época da venda do bem, devidamente atualizado - Multa diária - Incidência de multa que decorre da desídia da financeira - Cabimento, porém com limitação do período de incidência - Agravo provido em parte (TJSP, Agravo de Instrumento n° 0536917-15.2010.8.26.0000, Rel. Des. CRISTIANO FERREIRA LEITE, j. 28.02.2011).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária Purgação da mora mediante depósito das parcelas vencidas sem o depósito das custas e honorários advocatícios Honorários que não tinham sido arbitrados pelo juiz Decisão que se alinha com a legislação de regência (art. 3°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69) e com o entendimento desta Câmara sobre o tema Purgação da mora que impede a alienação do bem Subsunção ao artigo 3°, §§, 6° e 7°, do Dec. Lei nº 911/69 Multa de 50% do valor financiado. PERDAS E DANOS Valor de mercado do veículo, conforme a tabela FIPE da data da alienação, corrigido desde então Quantia que se compensa com as prestações inadimplidas de nºs 17 a 48, acrescidas dos encargos contratuais. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA que devem ser suportadas pela requerida, tendo em vista que reconheceu a mora e a purgou em razão da ação de busca e apreensão Honorários advocatícios mantidos no valor de 10% sobre o valor da causa. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO" (TJSP, Apelação com Revisão nº0101253-76.2010.8.26.0100, Rel. Des. Reinaldo Caldas).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Purgação da mora - Parcelas vencidas - possibilidade. A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 911, de 1969, pela Lei nº 10.931, de 2004, não veda a purgação da mora. A faculdade de purgação restrita às parcelas vencidas prestigia a continuidade do contrato, princípio do Código de Defesa do Consumidor. Providência também útil ao credor fiduciário, que tem interesse no recebimento do valor financiado Veículo alienado extrajudicialmente - Na impossibilidade de devolução, medida adequada seria substituição por depósito, em garantia do valor do veículo pela Tabela FIPE - Questão não devolvida. Recurso não provido. (...) (TJSP, Apelação Cível nº 992.06.001841-0, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 21/06/2010, v.u.).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTICIADA A VENDA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA APREENSÃO, COM UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE. MULTA PREVISTA NO § 6°, DO ARTIGO 3° DO DECRETO-LEI 911/69. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Agravo retido do réu improvido. Apelação do autor não conhecida em parte e na parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conhecida, improvida. Apelação do réu provida em parte (TJSP, Apelação nº 0100301-25.2009.8.26.0006, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 23.02.2015).

Diante do exposto, julgo purgada a mora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem solução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI), respondendo o réu, que a ele deu causa, pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, atualizado desde a época do ajuizamento. A execução das custas e despesas processuais, no entanto, fica suspensa, em consonância com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, pois defiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita, sem compreender a verba honorária, pois desde logo depositada (fls. 38).

Defiro ao réu o levantamento da importância de R\$ 17.445,00, que atribuo em razão da alienação do veículo.

Defiro ao autor o levantamento do que remanescer na conta judicial.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA